Documento: 473717

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. RONALDO EURIPEDES

Habeas Corpus Criminal Nº 0000069-87.2022.8.27.2700/T0 PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0000576-95.2021.8.27.2728/T0

RELATOR: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA

PACIENTE: RENAN ALVES DA SILVA

ADVOGADO: MARCELO CESAR CORDEIRO (OAB TO01556B) ADVOGADO: JANDER ARAÚJO RODRIGUES (OAB TO005574)

IMPETRADO: Juiz de Direito - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS - Novo Acordo

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO

## V0T0

Conforme relatado, trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado pelos advogados Jander Araújo Rodrigues e Marcelo César Cordeiro em favor de Francisco Rodrigues de Souza Filho, apontando como Autoridade Coatora o Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Novo Acordo - TO.

Os Impetrantes apresentam a seguinte síntese fática:

"01. Em 29 de janeiro de 2021, o Paciente se apresentou espontaneamente em sede policial e se dispôs a contribuir para a prática de qualquer ato e a atender todos os chamados da Autoridade Policial e do Poder Judiciário. 02. Não obstante a sua colaboração, em 3 de fevereiro de 2021, a

Autoridade Coatora decretou a prisão preventiva do Paciente, para garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal, em virtude de representação da Autoridade Policial que foi corroborada pelo Ministério Público do Estado do Tocantins — MPE/TO.

- 03. Em 02 de junho de 2021, foi realizada a audiência de instrução, ocasião em que seriam ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e defesa, bem como realizado o interrogatório do Paciente.
- 04. Contudo, naquela oportunidade, a Autoridade Coatora aplicou o instituto da emendatio libelli, para promover a correção da tipificação que consta no final da denúncia, por entender que a tipificação indicada pelo MPE/TO não se adequava à narrativa dos fatos.
- 05. Embora tenha havido concordância por parte do Parquet, a defesa técnica se manifestou contrariamente, haja vista que as testemunhas estavam preparadas para a defesa apenas da capitulação originária descrita na denúncia.
- 06. Desta feita, a Autoridade Coatora adiou a realização do ato processual e determinou que a defesa técnica promovesse a complementação da resposta à acusação e apresentasse novo rol de testemunhas se entendesse pertinente.
- 07. Em 08/12/2021 realizou—se a audiência de instrução, momento em que foram ouvidas as testemunhas e procedido o interrogatório do réu.
- 08. Acontece que, em 14/12/2021, houve novo aditamento da denúncia, haja vista que, no entendimento do Ministério Público, as provas produzidas em Juízo teriam demonstrado que o crime seria qualificado pela "surpresa", "em virtude da vítima não esperar pelo ataque eis que a briga não havia sido com ela", e não em razão de golpe pelas costas.
- 09. Esse novo aditamento fez com que fosse reaberta a instrução criminal, retrocedendo o processo pela segunda vez para a fase de apresentação de resposta à acusação, o que caracteriza nova circunstância ensejadora de excesso de prazo da prisão preventiva do Paciente.
- 10. No mais, cabe mencionar que o Paciente permanece preso somente em virtude desse processo, pois não há qualquer outra ação penal em trâmite que impeça a concessão de liberdade" (sic).

Argumentam que o último "aditamento serviu apenas para atrasar novamente a marcha processual, tendo em vista que o processo retrocedeu, pela segunda vez, à fase inicial da instrução para apresentação de defesa escrita". Enfatizam que "o novo cenário fático que ocasiona o excesso de prazo da prisão preventiva é justamente o novo retrocesso da marcha processual exclusivamente por atitudes do aparelho estatal, quais sejam, Ministério Público e o Juízo de 1º grau, consubstanciado na reabertura da instrução para o oferecimento de nova defesa, devido ao segundo aditamento da denúncia feito pelo Parquet".

Ao final, após alegar excesso de prazo e a ilegalidade da prisão, apresentam o seguinte pedido:

"IV- DOS PEDIDOS

- 08. Ante o exposto, pugna-se o conhecimento do presente Habeas Corpus com a concessão liminar da ordem para REVOGAR a prisão preventiva do Paciente e, por conseguinte, determinar a expedição do respectivo alvará de soltura.
- 09. No mérito, requer a confirmação da medida liminar com a concessão da ordem para revogar a prisão preventiva.
- 10. Subsidiariamente, requer-se a REVOGAÇÃO da prisão preventiva e a fixação de medida cautelar diversa da prisão, prevista no art. 319 do CPP, uma vez que suficiente, adequada e proporcional aos mesmos fins buscados

pela constrição cautelar." (sic).

A liminar foi indeferida (evento 2).

O Órgão Ministerial de Cúpula manifestou—se pelo conhecimento e denegação definitiva da ordem, porquanto não caracterizado o constrangimento ilegal invocado na impetração, sob nenhum dos aspectos aventados (parecer — evento 15).

Pois bem! A impetração é própria e preenche os requisitos de admissão, motivo pelo qual deve ser conhecida.

No mérito, ratifico a decisão liminar proferida no evento 2. 0 posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, o constrangimento ilegal por excesso de prazo, não resulta de critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. SUPOSTO CRIME DE ROUBO PREPARATÓRIO PARA CRIME MAIOR, NO CONTEXTO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. DECISÕES RECENTES DO JUÍZO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA OUE EVIDENCIAM A REGULARIDADE DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Conforme registrado na decisão ora impugnada, que nesta oportunidade se confirma, não está configurada a ilegalidade da prisão cautelar. 2. No caso destes autos, as instâncias ordinárias verificaram indícios de que o paciente e diversos corréus, integrantes de uma organização criminosa especializada em roubar instituições financeiras, teriam perpetrado um roubo de grande vulto contra particular, com o qual pretendiam levantar capital para realizar outras ações ainda maiores, segundo investigação que já vinha sendo conduzida pela Polícia Federal. 3. Ao que se vê, os fundamentos da prisão preventiva remontam à gravidade concreta do roubo, bem como ao receio, baseado nos indícios de pertencer a organização criminosa especializada em delitos contra o patrimônio, de que o ora paciente seguisse delinguindo. 4. Quanto à tese de excesso de prazo, esclareça-se que eventual constrangimento ilegal não resulta de um critério aritmético, mas de aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional. 5. A instância originária reconheceu que havia "certo atraso" na condução do feito, mas ponderou que a lentidão no trâmite estaria justificada pelas peculiaridades do caso concreto. 6. Do que se extrai da leitura dos autos, essa ponderação da instância originária é razoável. Ademais, o andamento disponível no site do Tribunal de origem revela que houve decisão examinando a regularidade da prisão preventiva do ora agravante em 20/04/2020, e de corréu em 21/05/2020, tratando-se de decisões recentes que evidenciam a regularidade da tramitação. 7. Convém esclarecer, por fim, que o reconhecimento do estado de pandemia não conduz necessariamente ao relaxamento de toda prisão preventiva. 8. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no HC 555.415/PE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2020, DJe 30/06/2020).

Na hipótese, deve-se levar em consideração a atual situação de pandemia pelo Covid-19 e as particularidades da ação penal originária (feito complexo - crimes contra a vida qualificados, gravidade e repercussão do crime, expedição de cartas precatórias, determinação de diligências, apreciação de pedidos, aditamentos da exordial), não ficando demonstrado, neste momento de cognição sumária, desídia da Autoridade apontada coatora.

A aplicação das medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do CPP não é possível no presente caso, uma vez que a segregação se encontra justificada e mostra-se necessária. E a comprovação de primariedade, residência fixa e demais circunstâncias indicadas pela defesa no presente writ, não impedem a manutenção da custódia cautelar, com fundamento na garantia da ordem pública. Acerca do tema: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE SOCIAL (MOVIMENTAÇÃO DE GRANDE OUANTIDADE DE DROGA). RÉU COM ENVOLVIMENTOS CRIMINAIS ANTERIORES. RISCO DE REITERAÇÃO, PROTEÇÃO DA ORDEM PÚBLICA, CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ. 2. Caso em que a prisão preventiva foi mantida pelo Tribunal para garantia da ordem pública em razão da periculosidade social do paciente, evidenciada pelas circunstâncias concretas do delito e por sua vida pregressa. Conforme destacado no decreto prisional, no momento do flagrante, foram apreendidos com o recorrente aproximadamente 1,5kg de maconha, além de 20 pinos de cocaína e 9 pedras de crack. Outrossim, a instância ordinária registrou que o réu responde a outras duas ações penais, uma por tráfico e outra por roubo. 3. Eventuais condições subjetivas favoráveis do recorrente, ainda que comprovadas, por si sós, não obstam a segregação cautelar. quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. 4. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública. 5. Recurso improvido. (STJ. RHC 110464 MG 2019/0088394-7, Relator: Ministro

Registra—se que o princípio constitucional da presunção de inocência não é incompatível com a prisão cautelar e nem impõe ao Paciente uma pena antecipada, porque não deriva do reconhecimento da culpabilidade, mas aos fins do processo, e se justifica pela presença dos requisitos contidos nos dispositivos legais da prisão. Nesse sentido colaciono julgado de minha Relatoria:

REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 09/04/2019, T5 - QUINTA

TURMA).

HABEAS CORPUS. artigo 121, § 2º, IV e VI, c/c artigo 14, II, e artigo 129, § 9º, na forma do artigo 69, todos dos Código Penal. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PREVISTOS NOS ART. 312, e 313, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. FUMUS COMISSI DELICTI E PERICULUM LIBERTATIS. PROVA DA MATERIALIDADE. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES STJ. CONDIÇÕES PESSOAIS IRRELEVANTES. alegação de que o PACIENTE é hipertenso e grupo de risco do covid-19. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA ADEQUADA NO CÁRCERE. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA. 1. Não há informação oficial de proliferação do coronavírus dentro do estabelecimento prisional no qual o Paciente se encontra custodiado, que pudesse justificar o pedido de liberdade formulado e seu deferimento. Constrangimento ilegal não evidenciado. 2. No caso, verifica-se que a prisão preventiva encontra-se amparada nos

requisitos preconizados no artigo 312 do Código de Processo Penal, existindo nos autos prova da materialidade do crime e indícios suficientes de autoria, restando devidamente apontados os motivos ensejadores da custódia antecipada. 3. Indevida a aplicação das medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do CPP, quando a segregação se encontra justificada e mostra—se necessária. 4. A comprovação de primariedade, residência fixa e demais circunstâncias indicadas pela defesa no writ, não impedem a manutenção da custódia cautelar. 5. A presunção de inocência não é incompatível com a prisão processual e nem impõe ao paciente uma pena antecipada, porque não deriva do reconhecimento da culpabilidade. 6. Ordem denegada. (TJ—TO. HC 0005894—80.2020.8.27.2700. Relator JOCY GOMES DE ALMEIDA. Julgado em 09.06.2020).

Ademais, a custódia cautelar, no momento, não se revela desproporcional diante da pena em abstrato atribuída ao delito imputado ao Paciente. A propósito:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE OUALIFICADO. OCULTAÇÃO DE CADÁVER (DUAS VEZES). PRISÃO CAUTELAR. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. EXCESSO DE PRAZO PARA JULGAMENTO NÃO VERIFICADO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. 1. A aferição da razoabilidade da duração do processo não se efetiva de forma meramente aritmética. Nesta perspectiva, não se verifica ilegalidade quando, embora constatada certa demora no oferecimento da denúncia, posteriormente o processo esteve em constante movimentação, seguindo sua marcha dentro da normalidade, não se tributando, pois, aos órgãos estatais indevida letargia. 2. Não constatada mora estatal em ação penal onde a sucessão de atos processuais infirma a ideia de paralisação indevida da ação penal, ou de culpa do Estado persecutor, não se vê demonstrada ilegalidade no prazo da persecução criminal desenvolvida. 3. Ademais, embora o paciente esteja preso desde 3/7/2014, a custódia cautelar, no momento, não se revela desproporcional diante das penas em abstrato atribuídas aos delitos imputados na pronúncia. 4. Ordem denegada, com recomendação de celeridade no julgamento da ação penal n. 0019396-07.2014.8.13.0657, em trâmite na Vara Criminal da Comarca de Senador Firmino — MG (STJ — HC 448.778/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 07/02/2019, DJe 01/03/2019). Diante do exposto, acolho o parecer ministerial (evento 14) e voto no sentido de DENEGAR A ORDEM.

Documento eletrônico assinado por JOCY GOMES DE ALMEIDA, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 473717v2 e do código CRC b0c8dc7c. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JOCY GOMES DE ALMEIDA Data e Hora: 3/3/2022, às 12:58:28

0000069-87.2022.8.27.2700

473717 .V2

Documento: 473718

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. RONALDO EURIPEDES

Habeas Corpus Criminal Nº 0000069-87.2022.8.27.2700/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0000576-95.2021.8.27.2728/TO

RELATOR: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA

PACIENTE: RENAN ALVES DA SILVA

ADVOGADO: MARCELO CESAR CORDEIRO (OAB TO01556B) ADVOGADO: JANDER ARAÚJO RODRIGUES (OAB TO005574)

IMPETRADO: Juiz de Direito - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS - Novo Acordo

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO

HABEAS CORPUS. ART. 121, § 2º, II E IV, DO CÓDIGO PENAL, C/C ART. 14, CAPUT, DA LEI Nº 10.826/2003, OBSERVANDO OS CONSECTÁRIOS DA LEI Nº 8.072/90. alegação de excesso de prazo. FEITO COMPLEXO. ADITAMENTO DA DENÚNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

1. O excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional. Na hipótese, deve-se levar em consideração a atual situação de pandemia pelo Covid-19 e as particularidades da ação penal originária (feito complexo, gravidade e repercussão do crime, expedição de cartas precatórias, determinação de diligências, apreciação de pedidos, aditamento da exordial etc), não ficando demonstrado, neste momento de cognição sumária, desídia da Autoridade apontada coatora.

- 2. A aplicação das medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do CPP não é possível no presente caso, uma vez que a segregação se encontra justificada e mostra—se necessária. E a comprovação de primariedade, residência fixa e demais circunstâncias indicadas pela defesa no presente writ, não impedem a manutenção da custódia cautelar, com fundamento na garantia da ordem pública.
- 3. A presunção de inocência não é incompatível com a prisão processual e nem impõe ao paciente uma pena antecipada, porque não deriva do reconhecimento da culpabilidade.
- 4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

A a Egrégia 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto do (a) Relator (a).

Palmas, 22 de fevereiro de 2022.

Documento eletrônico assinado por JOCY GOMES DE ALMEIDA, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 473718v3 e do código CRC 287a95ce. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JOCY GOMES DE ALMEIDA Data e Hora: 3/3/2022, às 14:34:1

0000069-87.2022.8.27.2700

473718 .V3

Documento: 473659

Poder Judiciário

JUSTICA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. RONALDO EURIPEDES

Habeas Corpus Criminal Nº 0000069-87.2022.8.27.2700/T0 PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0000576-95.2021.8.27.2728/T0

RELATOR: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA

PACIENTE: RENAN ALVES DA SILVA

ADVOGADO: MARCELO CESAR CORDEIRO (OAB TO01556B) ADVOGADO: JANDER ARAÚJO RODRIGUES (OAB TO005574)

IMPETRADO: Juiz de Direito - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS - Novo Acordo

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO

## RELATÓRIO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado pelos advogados Jander Araújo Rodrigues e Marcelo César Cordeiro em favor de Francisco Rodrigues de Souza Filho, apontando como Autoridade Coatora o Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Novo Acordo - TO. Os Impetrantes apresentam a seguinte síntese fática:

- "01. Em 29 de janeiro de 2021, o Paciente se apresentou espontaneamente em sede policial e se dispôs a contribuir para a prática de qualquer ato e a atender todos os chamados da Autoridade Policial e do Poder Judiciário.

  02. Não obstante a sua colaboração, em 3 de fevereiro de 2021, a Autoridade Coatora decretou a prisão preventiva do Paciente, para garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal, em virtude de representação da Autoridade Policial que foi corroborada pelo Ministério
- Público do Estado do Tocantins MPE/TO. 03. Em 02 de junho de 2021, foi realizada a audiência de instrução, ocasião em que seriam ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e defesa, bem como realizado o interrogatório do Paciente.
- 04. Contudo, naquela oportunidade, a Autoridade Coatora aplicou o instituto da emendatio libelli, para promover a correção da tipificação que consta no final da denúncia, por entender que a tipificação indicada pelo MPE/TO não se adequava à narrativa dos fatos.
- 05. Embora tenha havido concordância por parte do Parquet, a defesa técnica se manifestou contrariamente, haja vista que as testemunhas estavam preparadas para a defesa apenas da capitulação originária descrita na denúncia.
- 06. Desta feita, a Autoridade Coatora adiou a realização do ato processual e determinou que a defesa técnica promovesse a complementação da resposta à acusação e apresentasse novo rol de testemunhas se entendesse pertinente.
- 07. Em 08/12/2021 realizou—se a audiência de instrução, momento em que foram ouvidas as testemunhas e procedido o interrogatório do réu. 08. Acontece que, em 14/12/2021, houve novo aditamento da denúncia, haja vista que, no entendimento do Ministério Público, as provas produzidas em Juízo teriam demonstrado que o crime seria qualificado pela "surpresa", "em virtude da vítima não esperar pelo ataque eis que a briga não havia

sido com ela", e não em razão de golpe pelas costas.

- 09. Esse novo aditamento fez com que fosse reaberta a instrução criminal, retrocedendo o processo pela segunda vez para a fase de apresentação de resposta à acusação, o que caracteriza nova circunstância ensejadora de excesso de prazo da prisão preventiva do Paciente.
- 10. No mais, cabe mencionar que o Paciente permanece preso somente em virtude desse processo, pois não há qualquer outra ação penal em trâmite que impeça a concessão de liberdade" (sic).

Argumentam que o último "aditamento serviu apenas para atrasar novamente a marcha processual, tendo em vista que o processo retrocedeu, pela segunda vez, à fase inicial da instrução para apresentação de defesa escrita". Enfatizam que "o novo cenário fático que ocasiona o excesso de prazo da prisão preventiva é justamente o novo retrocesso da marcha processual exclusivamente por atitudes do aparelho estatal, quais sejam, Ministério Público e o Juízo de 1º grau, consubstanciado na reabertura da instrução para o oferecimento de nova defesa, devido ao segundo aditamento da denúncia feito pelo Parquet".

Ao final, após alegar excesso de prazo e a ilegalidade da prisão, apresentam o seguinte pedido:

"IV- DOS PEDIDOS

- 08. Ante o exposto, pugna-se o conhecimento do presente Habeas Corpus com a concessão liminar da ordem para REVOGAR a prisão preventiva do Paciente e, por conseguinte, determinar a expedição do respectivo alvará de soltura.
- 09. No mérito, requer a confirmação da medida liminar com a concessão da ordem para revogar a prisão preventiva.
- 10. Subsidiariamente, requer-se a REVOGAÇÃO da prisão preventiva e a fixação de medida cautelar diversa da prisão, prevista no art. 319 do CPP, uma vez que suficiente, adequada e proporcional aos mesmos fins buscados pela constrição cautelar." (sic).

A liminar foi indeferida (evento 2).

O Órgão Ministerial de Cúpula manifestou—se pelo conhecimento e denegação definitiva da ordem, porquanto não caracterizado o constrangimento ilegal invocado na impetração, sob nenhum dos aspectos aventados (parecer — evento 15).

A seguir, vieram-me conclusos os presentes autos.

È a síntese do necessário.

Em mesa para julgamento.

Documento eletrônico assinado por JOCY GOMES DE ALMEIDA, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 473659v2 e do código CRC 302a5f9b. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JOCY GOMES DE ALMEIDA Data e Hora: 11/2/2022, às 12:50:37

0000069-87.2022.8.27.2700

473659 .V2

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 22/02/2022

Habeas Corpus Criminal Nº 0000069-87.2022.8.27.2700/T0

RELATOR: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA

PRESIDENTE: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES

PROCURADOR (A): JOÃO RODRIGUES FILHO

PACIENTE: RENAN ALVES DA SILVA

ADVOGADO: MARCELO CESAR CORDEIRO (OAB TO01556B) ADVOGADO: JANDER ARAÚJO RODRIGUES (OAB TO005574)

IMPETRADO: Juiz de Direito - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS - Novo Acordo

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO

Certifico que a 1º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: SOB A PRESIDÊNCIA DO DESEMBARGADOR ADOLFO AMARO MENDES, A 1º CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM.

RELATOR DO ACÓRDÃO: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA

Votante: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA

Votante: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER Votante: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES

Votante: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

Votante: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE

WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Secretário